



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.726456/2011-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de agosto de 2018  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, em virtude de conexão com Processo nº 10580.726436/2011-63 e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 1437/1440 em face do Acórdão n. 08-28.695 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (e-fls. 1414/1426), que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 1016/1034 e manteve em parte os lançamentos consignados no i) Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) - DEBCAD n. 37.332.252-6 - valor total de R\$ 12.500,00 - Código de Fundamentação Legal (CFL) 78 (e-fl. 63); ii) Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - DEBCAD n. 43.997.118-7 (desmembrado do DEBCAD n. 37.332.249-6) - consolidado em 13/06/2011 - valor total remanescente de R\$ 59.137,59 (e-fls. 1396/1400); Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - DEBCAD n. 43.997.119-5 (desmembrado

do DEBCAD n. 37.332.250-0) - consolidado em 13/06/2011 - valor total remanescente de R\$ 19.495,72 (e-fls. 1401/1404); e Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) - DEBCAD n. 43.997.120-9 (desmembrado do DEBCAD n. 37.332.251-8) - consolidado em 13/06/2011 - valor total remanescente de R\$ 14.891,44 (e-fls. 1405/1409), com fulcro em contribuições previdenciárias (contribuição patronal, contribuição dos segurados e aquelas destinadas a outras entidades - terceiros), bem como multa por descumprimento de obrigação acessória, referentes ao período de apuração (P.A) 01/2007 a 13/2008, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 795/836; no despacho de encaminhamento de e-fl. 1355; e no Despacho - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (e-fls. 1427/1428).

A Recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de e-fls. 1016/1034, julgada improcedente pela DRJ/FOR, nos termos do Acórdão n. 08-28.695 (e-fls. 1414/1426), e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1437/1440).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 1437/1440) tem por objeto matéria cuja apreciação depende do desfecho do julgamento do processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** de competência da 1ª. Seção de Julgamento deste CARF, conforme disposto no art. 2º., V, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Destarte, resta prejudicada a apreciação deste processo no âmbito desta 2ª. Seção de Julgamento, até que a 1ª. Seção de Julgamento deste CARF julgue o processo principal (**10580.726436/2011-63**) onde se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, evento que deu origem ao lançamento em litígio, razão pela qual concluo por aguardar o julgamento do processo principal, ao qual os presentes autos já se encontram apensados.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, em virtude de conexão com o processo administrativo n. **10580.726436/2011-63** e da necessidade de que o processo conexo seja julgado previamente.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima